



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13891.000151/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.001 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente NILTON DUO FAVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes informados na declaração de ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 5/9), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$2.294,09 para saldo de imposto a pagar de R\$9.395,82.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVEM AS DESPESAS MEDICAS COM MARCOS A S JOAQUIM (\$22.800,00) E MEDES S/C LTDA(\$ 3.031,50). VALORES FORAM GLOSADOS.

O dossiê fiscal foi juntado às fls.31/42.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 30/4/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 21/5/2009, às fls. 2/28 dos autos, na qual o contribuinte prestou esclarecimentos acerca das despesas glosadas, indicando a juntada de documentação comprobatória.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 45/49):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

O direito às deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos e ainda, que sejam relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte ou seus dependentes, sendo dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação e cujos pagamentos tenham sido efetivamente comprovados com documentos idôneos na forma da legislação. Art. 8º, II, a, § 2º e 35 da Lei 9.250/95, Art. 80, § 1º, incisos II e III, e artigo 73 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 8/12/2011 (fl. 53), o contribuinte, em 15/12/2011 (fl. 55), apresentou recurso voluntário, às fls. 55/84, alegando, em apertado resumo, que:

- as despesas médicas teriam sido realizadas com suas dependentes Melina Fava (filha) e Maria Aparecida Fava (mãe) e a dedutibilidade desses valores estaria amparada em lei.

- a dedutibilidade das despesas efetuadas com dependentes estaria posta no artigo 8º, §2º, incisos I e II, da Lei nº 9.250, de 1995, enquanto o artigo 35 do mesmo diploma legal especificaria as pessoas consideradas dependentes, conceito repetido no artigo 77, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99)..

- sua filha, nascida em 13/7/1981, e sua mãe preencheriam as condições de dependentes do contribuinte.

- elas não teriam constado de sua declaração de ajuste por um lapso, o que não poderia implicar na glosa das despesas médicas delas, visto que existiria previsão legal para sua dedução.

- os documentos apresentados atenderiam aos requisitos legais e inexistiria exigência legal para indicação do beneficiário do serviço.

- os documentos emitidos apontariam o contribuinte como pagador das despesas médicas e, por isso, elas teriam quer ser acatadas.

- a jurisprudência administrativa, citada em seu recurso, apontaria os recibos como documento de prova das despesas declaradas.

- apresentados os recibos, a exigência de especificação do beneficiário não poderia afastar a presunção de veracidade dos recibos, prevalecendo a boa-fé em favor do contribuinte.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas para as quais, intimado, o contribuinte não apresentou comprovação.

Diante dos documentos juntados à impugnação, a decisão recorrida manteve integralmente a glosa, registrando:

Neste cenário, tem-se que, a despeito das alegações do impugnante, **os recibos emitidos em nome do profissional Marcelo A. S. Joaquim, não preenchem os requisitos da legislação visto que não identifica o real destinatário da prestação de serviço.** É importante ressaltar que **o impugnante apresenta extratos da ação judicial perante a Unimed na qual sequer é parte, ou seja, o detentor do direito de peticionar é Melina Vianna Fava, pessoa estranha na relação deste processo administrativo.** Quanto aos **pagamentos em favor de Maria Aparecida Baptista Duo Fava, também não podem ser aceitos para fins de dedução por não ter sido aquela, incluída como dependente na Declaração de Ajuste.**

Portanto, não sendo possível identificar o destinatário da prestação de serviço, se o declarante, que não indicou dependentes na declaração, ou outra pessoa, há que se manter a glosa efetuada pela fiscalização, mantendo-se integralmente o crédito constituído nesta notificação.

Entendo que não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados. O artigo 35 do mesmo diploma legal estabelece aqueles que poderão ser considerados dependentes na Declaração de Ajuste.

Importante ressaltar que as normas que estabelecem deduções da base de cálculo do imposto de renda têm o efeito de excluir uma parcela do rendimento do contribuinte que, normalmente, seria tributada; conseqüentemente, constituem verdadeiras isenções tributárias. No direito tributário, e mais especificamente na legislação do imposto de renda, a regra é a da universalidade da tributação; assim, qualquer exclusão a esse princípio constitui norma excepcional, e dessa forma deve ser tratada.

Assim, a possibilidade de dedução dos pagamentos efetuados a título de despesas médicas está condicionada, entre outras regras, a que os pagamentos sejam relativos ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, assim considerados na legislação tributária e relacionados na declaração de ajuste.

No caso, a decisão recorrida apontou que uma das despesas tinha como beneficiária pessoa não incluída como dependente pelo contribuinte em sua declaração. Quanto à outra despesa, foi constatado que outros documentos apresentados (ação judicial em face da Unimed) indicavam que a beneficiária da despesa era outra pessoa, também não dependente, o que justificaria plenamente a exigência de indicação do beneficiário no documento

comprobatório. Importante destacar que, intimado, o contribuinte não apresentou qualquer comprovação quanto a essas despesas no curso da ação fiscal.

Ora, o próprio contribuinte reconhece que os gastos glosados tiveram como beneficiárias sua mãe e sua filha, que não foram incluídas como suas dependentes (fl.39).

O artigo 8º, §2º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 1995, é cristalino ao apontar como dedutíveis somente as despesas médicas do contribuinte e dos seus dependentes. A condição de dependente só se configura com a inclusão da pessoa na declaração de ajuste. Ou seja, o fato de as pessoas preencherem os requisitos da relação de dependência não autoriza que o contribuinte deduza suas despesas médicas, se elas não forem incluídas como dependentes na declaração. Inexiste na legislação de regência a previsão de dedução de despesas efetuadas com possíveis dependentes.

Também não o socorre o argumento de que houve equívoco no preenchimento da declaração. Ainda que restasse comprovado que sua filha e sua mãe poderiam figurar como suas dependentes, o que não é possível com os elementos reunidos nestes autos, esclareço que as deduções constituem faculdade concedida ao contribuinte, devendo ser pleiteadas no ato da apresentação da declaração, ocasião em que é apurada a base de cálculo do imposto devido, subtraindo-se dos rendimentos tributáveis as deduções requeridas. O fato de não ter pleiteado a dedução desse valor em sua Declaração deve ser interpretado como uma renúncia ao exercício de uma faculdade prevista em lei.

Em relação às decisões colacionadas ao recurso, elas não têm efeito vinculante junto a este colegiado, produzindo efeitos apenas entre as partes que integram aqueles processos. Ademais, elas evidenciam situações fáticas bem diversas da enfrentada nestes autos.

Dessa feita, correta a manutenção das glosas das despesas médicas.

Por fim, registro que a exigência em análise não conflita com a presunção de boa-fé do contribuinte, porquanto não se cogita, naquele momento, da existência de má-fé na conduta do fiscalizado, mediante a prática de atos de falsidade, que levaria à aplicação de penalidade majorada (multa de ofício de 150% em substituição à aplicada, de 75%).

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez